



## **EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224, DE 2004**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para especificar a abrangência territorial da gratuidade no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 39.** Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos **urbanos, intermunicipais e interestaduais**, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

....

**§ 4º** Para os fins desta Lei, considera-se transporte coletivo urbano aquele prestado em áreas urbanizadas contíguas, com características operacionais específicas, independentemente da jurisdição política do poder concedente.

**§ 5º** O direito expresso no *caput* será financiado com recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2.010.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual, terrestre ou aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....  
(NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAZ, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator